



PROCESSO N.º 2013.3.017852-1  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: RONDON DO PARÁ  
APELANTE: ROCENALDO DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADO: DR. ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES E OUTRO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: CRIMINAL. APELAÇÃO PENAL. ART. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. IMPROVIMENTO.

1. O delito de que trata o art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é considerado como crime de mera conduta, assim, existindo provas incriminadoras, legitimada está a condenação, razão pela qual não cabe a absolvição, tampouco a desclassificação para uso de entorpecentes, mesmo porque, a tese contraria as provas dos autos.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de do Pará, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ROCENALDO DA SILVA BEZERRA contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Rondon do Pará, que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 27.07.2012, por volta de 13:30h, o acusado foi preso em flagrante delito, após denúncia anônima, por ter em depósito em seu dormitório, 54 (cinquenta e quatro) petecas de cocaína e uma porção de maconha. O denunciado foi incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 67/80, sobreveio sentença condenatória, da qual o Réu recorreu, onde requer a reforma da sentença e sua conseqüente absolvição, por insuficiência de provas; ou a desclassificação do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 86/93).

Constam contrarrazões às fls. 96/102.

E parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 113/118, pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

A defesa pediu desistência do recurso, porém, como o Réu não foi



encontrado para ratificar o pedido e a procuração de fls. 40 e o substabelecimento de fls. 94, não concedem poder especial aos patronos, deu-se continuidade ao pleito.  
Feito revisado, nos termos regimentais.  
É o relatório.

#### VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença e sua conseqüente absolvição, por insuficiência de provas; ou a desclassificação do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei 11.343/06.

No que tange ao mérito da acusação, o art. 33 da Lei n.º 11.343/06 trata de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, possuindo 18 verbetes incriminatórios; também é considerado como crime de mera conduta, pelo qual o dano não precisa estar configurado para que a imputação penal seja caracterizada.

In casu, a materialidade delituosa está comprovada pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 59/60.

Em relação à autoria, entendo também comprovada nos autos diante do contexto fático-probatório, pois os policiais ouvidos foram responsáveis pela detenção do Réu, o qual admitiu em Juízo a propriedade da droga, porém, afirmando que era para uso próprio, apesar de ter confessado o crime no inquérito policial.

Vale ressaltar que está pacificado na jurisprudência que o depoimento de policiais a respeito da prática delituosa, uma vez convergentes e harmônicos, podem sim basear a sentença condenatória, devendo-se manter o respeito à polícia judiciária e civil até que haja prova de que esses testemunhos estejam contaminados, razão pela qual valem como prova testemunhal.

E ainda, a tese sustentada pelo Apelante, em suas razões recursais, ou seja, de que é apenas usuário, não tem o condão de elidir a acusação, pois nada impede que o traficante seja usuário, pelo contrário, tal característica é comum nesse meio. Além disso, vê-se claramente que a defesa apenas pediu a desclassificação do crime no recurso, porém, não levantou qualquer prova desconstitutiva da acusação.

Ora, a contraprova cabe à defesa, que não se desimcumbiu de seu papel, e durante o processamento da ação penal foram garantidos ao Réu todos os meios de prova possíveis dentro do processo penal, sendo que se ela não conseguiu seu intento, não haveria outra alternativa a não ser condená-lo, diante das provas contundentes produzidas pela acusação. Assim, por ser o crime imputado ao Réu de mera conduta, uma vez encontrada cocaína e maconha suficiente para caracterizar o tráfico ilícito de entorpecentes, a base para a condenação se consolida.

Em sendo assim, por mais que a defesa técnica possa valer-se de todos os meios para tentar desconstituir a tese acusatória, deve basear sua estratégia em elementos concretos dos autos, o que não foi observado no presente caso, em que as alegações da defesa foram insuficientes e precárias.

Por essas razões é que configura-se como insustentável a tese desclassificatória para uso de drogas apenas, sendo que não consegui vislumbrar em que momento o magistrado sentenciante deixou de



fundamentar sua decisão condenatória, pelo contrário, firmou seu entendimento em provas produzidas nos autos, justificando a condenação em elementos concretos, a defesa é que não as aceita, naturalmente.

Vale destacar que é um tanto inverossímil a versão do Apelante em seu interrogatório, ao dizer que consome 25 petecas de cocaína por dia. Como já apontando em casos análogos, basta apenas 5 gramas de cocaína para causar uma overdose, e um usuário crônico dessa substância consome em média cinco carreirinhas diárias, totalizando 0,5 gramas, razão pela qual a quantidade de entorpecentes apontada como vício diário é insubsistente, pelo que a droga apreendida, apesar de ser peteca, encaixa-se perfeitamente na comercialização.

Desta forma, sob todos esses aspectos, devem ser mantidos os termos da sentença de fls. 67/80, pela prática do crime capitulado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator